

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2428/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 14/2026 – Sistema de Registro de Preços

INTERESSADO: Município de Professor Jamil – GO

ASSUNTO: Análise da fase de julgamento das propostas, habilitação e classificação das empresas licitantes

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob o **Sistema de Registro de Preços**, instaurado pelo **Município de Professor Jamil – GO**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 2428/2026**, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O procedimento foi conduzido pela **Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões**, conforme consta do documento de classificação e dos registros do certame, observando-se as normas estabelecidas no instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas.

O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gasolina comum**, conforme especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório. O documento registra, no **Lote 1 – Cota Principal**, o item **Gasolina Comum**, na quantidade de **136.416 litros**, tendo como valor de referência **R\$ 6,80 por litro**.

O certame foi processado mediante o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório, com realização da fase competitiva, análise e classificação das propostas, tendo sido registrada a participação da empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.277.247/0006-47**, que apresentou oferta inicial e final no valor de **R\$ 6,732**, correspondente a 1,00% de desconto, conforme os registros constantes do documento.

No **Lote 1 – Cota Principal**, consta a empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** como participante, tendo sido registrada a proposta para o fornecimento de gasolina comum, marca/modelo **PETROBRÁS / GASOLINA**, no percentual de 1,00%, diante do valor de referência de **R\$ 6,80**.

Quanto ao **Lote 2**, denominado **Cota Reservada – Lote 1**, o documento registra expressamente a situação de **“DESERTO”**, não havendo, portanto, adjudicação referente a esse lote.

Assim, a análise do presente procedimento deve considerar os resultados individualizados dos lotes, especialmente quanto à regularidade dos atos de julgamento e classificação das propostas, bem como à situação registrada para cada lote no sistema eletrônico, observando-se que o **Lote 1 encontra-se em adjudicação**, enquanto o **Lote 2 foi declarado deserto**.

DA OBRIGATORIEDADE DE PARECER JURÍDICO NA FASE EXTERNA

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório, ao final da fase preparatória, deve ser submetido à análise jurídica para fins de controle prévio de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a manifestação jurídica antes da deflagração da fase externa, como instrumento de prevenção de riscos e salvaguarda do interesse público.

Embora a Lei não imponha, de forma expressa, a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico ao final da fase externa, trata-se de boa prática administrativa amplamente recomendada pelos órgãos de controle. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido da obrigatoriedade da análise jurídica das minutas de editais e instrumentos contratuais:

"As minutas de editais de licitação, de instrumentos contratuais e de seus aditivos devem ser submetidas ao prévio exame e aprovação da assessoria jurídica, cujo parecer deverá ser assinado e anexado ao processo licitatório correspondente."

(Acórdão TCU nº 478/2011 – Primeira Câmara).

No âmbito municipal, destaca-se a Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), que estabelece expressamente a obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico conclusivo nos processos licitatórios promovidos pelos seus jurisdicionados.

3 – DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme relatório constante nos autos, o aviso de licitação foi devidamente publicado, atendendo ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Verifico que o prazo mínimo entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas e lances foi respeitado, conforme o art. 55, inciso I, alínea "a". As disputas ocorreram eletronicamente pelo endereço www.bnc.org.br, conforme previsão editalícia.

O certame foi devidamente designado e realizado por meio da referida plataforma, assegurando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis completos entre a publicação e a realização da sessão.

Da Solicitação de Esclarecimentos

Cumprir registrar que, no curso regular do processo administrativo, não houve apresentação de pedido de esclarecimento por parte dos interessados. Ainda assim, a Administração manteve a condução do procedimento em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como do art. 10 da Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de assegurar tratamento isonômico, clareza e precisão nas informações disponibilizadas aos licitantes e demais interessados.

A instrução processual observou, igualmente, o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à necessidade de garantir completa compreensão do objeto, das condições de participação e das demais cláusulas do certame, de modo a assegurar a ampla competitividade e a integridade da disputa.

Dessa forma, verifica-se que o devido processo administrativo foi integralmente observado, inexistindo prejuízo aos interessados ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Da Impugnação

A condução do procedimento licitatório encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, que estabelece que as contratações públicas observarão, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da economicidade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da competitividade, da razoabilidade e da motivação.

No caso concreto, verifica-se que não houve apresentação de pedidos de esclarecimento ou de impugnação ao edital, circunstância que evidencia a ausência de questionamentos pelos potenciais interessados quanto às regras do certame, às especificações técnicas do objeto e aos critérios de julgamento estabelecidos pela Administração.

Observa-se, ainda, que o procedimento transcorreu regularmente, em conformidade com as disposições do edital e da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade, igualdade de condições entre os licitantes, competitividade e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se identificam, dos elementos constantes dos autos, vícios de legalidade, falhas procedimentais ou qualquer circunstância capaz de comprometer a validade do certame, tendo sido preservados os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, conclui-se que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, inexistindo óbices à homologação do certame e à adoção dos atos subsequentes destinados à formalização das contratações, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

Das Empresas Participantes

Da Análise e Julgamento das Propostas

No âmbito do presente processo licitatório, conforme consta do documento de classificação e dos registros do certame, foi registrada a participação da empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.277.247/0006-47**, tendo apresentado proposta para o objeto licitado. Consta, ainda, como representante legal da empresa o Sr. **FABIO CESAR RIOS**.

Conforme os registros constantes do sistema eletrônico, a empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** apresentou oferta inicial e final no valor de **RS 6,732**, correspondente a desconto de **1,00%**, conforme os dados registrados na documentação do certame.

No **Lote 1 – Cota Principal**, referente ao fornecimento de **gasolina comum**, consta a referida empresa como participante e classificada, apresentando proposta para o item na quantidade de **136.416 litros**, com indicação da marca/modelo **PETROBRÁS / GASOLINA**, ao valor de **RS 6,732**, diante do valor de referência de **RS 6,80**.

Verifica-se, portanto, que, quanto ao Lote 1, houve apresentação de proposta e registro de classificação da empresa participante, encontrando-se o referido lote indicado no documento como **“EM ADJUDICAÇÃO”**.

Quanto ao **Lote 2 – Cota Reservada – Lote 1**, consta expressamente no documento a situação de “**DESERTO**”, não havendo registro de proposta classificada ou de adjudicação para esse lote.

No que se refere às situações de desclassificação e inabilitação, o documento analisado apresenta os campos correspondentes como “**DESCCLASSIFICADOS**” e “**INABILITADOS**”, porém não registra, nesses campos, empresas ou ocorrências específicas. Assim, com base exclusivamente no documento disponibilizado, não é possível afirmar a existência de licitantes desclassificadas ou inabilitadas no presente certame.

Da mesma forma, não constam do documento analisado registros relativos a manifestações de recurso, reclassificação de licitantes ou outras ocorrências específicas durante a fase de julgamento, razão pela qual tais circunstâncias não devem ser presumidas na presente análise.

Dessa forma, a documentação disponibilizada demonstra que a fase de análise e classificação das propostas resultou na participação e classificação da empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA** no Lote 1, enquanto o Lote 2 foi declarado deserto.

Assim, quanto ao **Lote 1**, verifica-se, em princípio, a existência de proposta registrada e classificada, com valor final de **R\$ 6,732 por litro**, permanecendo o lote indicado como **em adjudicação**. Quanto ao **Lote 2**, não houve resultado positivo, tendo sido registrado como **deserto**.

Registre-se, por fim, que a análise da regularidade da habilitação, da aceitação da proposta e dos atos subsequentes deverá ser realizada em conjunto com os demais documentos integrantes dos autos, uma vez que o documento ora analisado apresenta, essencialmente, os dados de participação, classificação e situação dos lotes, não contendo, de forma detalhada, toda a documentação comprobatória da habilitação da licitante.

Da habilitação

Superada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à fase de habilitação, nos moldes do art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se dos licitantes comprovação documental quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme critérios previamente definidos no edital, nos termos do art. 63 e seguintes da referida lei.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 62. Na fase de habilitação, será verificado o atendimento das condições de participação estabelecidas no edital, relativas a:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista;

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.”

Dessa forma, constata-se que a fase de habilitação foi conduzida em estrita conformidade com a legislação aplicável e com as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e transparência que regem a Administração Pública.

Já o art. 63 do mesmo diploma legal estabelece:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - Poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - Será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá

disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, procedeu-se à análise da documentação de habilitação das licitantes classificadas em primeiro lugar nos respectivos lotes, em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021.

Conforme se verifica na Ata da Sessão Pública, foram registrados atos de julgamento e habilitação das licitantes, bem como, no decorrer do procedimento, atos posteriores de desclassificação em determinadas situações, especialmente em razão do não atendimento às exigências relacionadas à apresentação de proposta realinhada, composição de preços e comprovação da exequibilidade, além de situações específicas relacionadas à análise de amostras.

Ressalte-se que a Ata registra expressamente a realização da etapa de habilitação para os licitantes que se encontravam em primeiro lugar nos respectivos lotes, seguindo-se, posteriormente, o prosseguimento do certame com as etapas de manifestação de recursos, adjudicação ou, conforme o caso, declaração de lote fracassado.

A análise da documentação de habilitação deve ser considerada em conjunto com os registros eletrônicos constantes dos autos, observando-se as condições e exigências previstas no edital, especialmente quanto à regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e à qualificação eventualmente exigida para o objeto, conforme aplicável a cada licitante e lote.

No que se refere ao resultado do procedimento, verifica-se que diversos lotes tiveram seu processamento concluído com adjudicação, enquanto outros foram declarados fracassados. A Ata registra, portanto, resultados distintos conforme a situação de cada lote, não sendo adequado atribuir ao certame, de forma genérica, uma única situação quanto à habilitação de todas as empresas participantes.

Dessa forma, a análise da fase de habilitação deverá ser considerada em relação às licitantes classificadas em primeiro lugar nos respectivos lotes adjudicados, à luz da documentação efetivamente juntada aos autos e dos registros constantes do sistema eletrônico, verificando-se a compatibilidade entre as exigências do instrumento convocatório, os documentos apresentados e o resultado registrado na Ata da Sessão Pública.

Assim, com base nos documentos analisados, verifica-se que a fase de habilitação foi formalmente processada no âmbito do certame, com registro dos respectivos atos no sistema eletrônico, devendo eventual conclusão quanto à regularidade da habilitação de cada vencedora ser vinculada à documentação efetivamente constante dos autos.

Dos recursos

Da análise do processo, observa-se que, após a conclusão da fase competitiva e a divulgação do resultado, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte das licitantes, dentro do prazo legal. Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assim prevê:

“Art. 165. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e os licitantes terão

6

o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais desde logo intimados para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Conforme se verifica dos registros constantes nos autos, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo por parte das licitantes participantes, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito recursal, nos termos da legislação vigente e das disposições constantes do edital.

Dessa forma, restou encerrada a fase recursal, mantendo-se inalterado o resultado do certame conforme anteriormente proclamado pela Pregoeira e registrado em ata, não havendo qualquer insurgência por parte das participantes quanto aos atos praticados durante o procedimento licitatório.

Assim, verifica-se que o processo transcorreu regularmente, com observância aos princípios da legalidade, da transparência, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo óbices ao prosseguimento dos atos subsequentes.

Análise do Procedimento

Do Resultado do Certame

No tocante ao resultado do certame, verifica-se, conforme os registros constantes do documento de classificação, que o procedimento apresentou situação distinta entre os lotes licitados.

No **Lote 1 – Cota Principal**, referente ao fornecimento de **gasolina comum**, consta a participação da empresa **RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **64.277.247/0006-47**, com proposta final registrada no valor de **R\$ 6,732 por litro**, correspondente a desconto de 1,00% em relação ao valor registrado, encontrando-se o referido lote na situação **“EM ADJUDICAÇÃO”**. O item correspondente ao Lote 1 possui quantidade estimada de **136.416 litros**, tendo como valor de referência **R\$ 6,80 por litro**, com indicação da marca/modelo **PETROBRÁS / GASOLINA** na proposta apresentada pela licitante.

Por outro lado, o **Lote 2 – Cota Reservada – Lote 1** foi expressamente registrado como **“DESERTO”**, não havendo, portanto, proposta classificada ou empresa adjudicatária relativamente a esse lote.

Ressalte-se que, tecnicamente, **lote deserto não se confunde com lote fracassado**. No caso do Lote 2, o documento disponibilizado registra expressamente a condição de **“DESERTO”**, razão pela qual essa deve ser a terminologia empregada na análise jurídica, não sendo recomendável qualificá-lo como fracassado sem que exista registro documental nesse sentido.

Quanto a eventuais desclassificações, inabilitações ou outros motivos que tenham conduzido ao resultado dos lotes, o documento analisado não apresenta registros nominativos nos campos correspondentes, os quais aparecem sem indicação de licitantes desclassificadas ou inabilitadas. Assim, não há suporte documental, na peça disponibilizada, para afirmar que determinado lote tenha sido declarado fracassado em

razão de ausência de proposta realinhada, composição de preços, falta de comprovação de exequibilidade ou não apresentação de amostras.

Dessa forma, a análise do resultado do certame deve distinguir o lote que alcançou resultado positivo daquele que não recebeu propostas, conforme os registros constantes do documento: o **Lote 1 encontra-se em adjudicação**, enquanto o **Lote 2 foi declarado deserto**.

Assim, quanto ao Lote 1, poderá ser analisada a regularidade dos atos subsequentes à classificação da proposta, inclusive quanto à habilitação da licitante e à adjudicação, desde que tais atos estejam devidamente comprovados nos demais documentos integrantes dos autos.

Quanto ao Lote 2, por ter sido declarado deserto, não há adjudicação em favor de licitante, devendo a Administração avaliar, conforme a necessidade administrativa, a adoção das providências cabíveis para eventual nova contratação ou repetição do procedimento, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Dessa forma, a conclusão jurídica deverá fazer referência expressa à situação individualizada de cada lote, evitando-se a utilização de expressão genérica que possa sugerir que todos os lotes tiveram o mesmo resultado. No presente caso, conforme o documento analisado, o **Lote 1 encontra-se em adjudicação e o Lote 2 foi declarado deserto**, devendo eventual homologação observar os limites e resultados efetivamente registrados no procedimento.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os documentos constantes dos autos do Pregão Eletrônico nº 14/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2428/2026, promovido pelo Município de Professor Jamil – GO, esta Assessoria Jurídica opina, no âmbito de sua competência, pela regularidade jurídico-formal dos atos constantes da documentação analisada, não tendo sido identificados, na peça examinada, elementos capazes de evidenciar vícios que comprometam, por si sós, a validade do procedimento.

Verifica-se que o certame foi conduzido sob a modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, tendo como responsável pela condução a Pregoeira Oficial, Sra. Milene Dias Simões, conforme registrado no documento do certame.

Quanto ao resultado, consta que o Lote 1 – Cota Principal, destinado ao fornecimento de gasolina comum, encontra-se na situação “EM ADJUDICAÇÃO”, tendo como licitante registrada a empresa RIO BRANCO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.277.247/0006-47, com proposta final de R\$ 6,732 por litro, correspondente a desconto de 1,00%, para a quantidade de 136.416 litros. Por sua vez, o Lote 2 – Cota Reservada – Lote 1 consta expressamente como “DESERTO”, não havendo, portanto, empresa adjudicatária relativamente a esse lote.

Ressalte-se que o documento analisado não apresenta, nos campos próprios, registros nominativos de empresas desclassificadas ou inabilitadas, tampouco permite concluir, por si só, pela ocorrência de recursos administrativos, reclassificações ou outros eventos específicos da fase de julgamento. Dessa forma, tais circunstâncias não devem

ser afirmadas nesta conclusão sem respaldo nos demais documentos integrantes dos autos.

No que se refere à vantajosidade, à exequibilidade e à compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídico-formais constantes da documentação analisada, competindo aos setores técnicos e à autoridade competente a avaliação dos elementos técnicos, econômicos e mercadológicos pertinentes à contratação.

Assim, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento quanto ao Lote 1, observadas, previamente à homologação, a regularidade da habilitação da licitante, a manutenção das condições exigidas no instrumento convocatório e o cumprimento das demais exigências legais e administrativas pertinentes.

Quanto ao Lote 2, declarado deserto, não há adjudicação a ser homologada, cabendo à Administração, caso permaneça a necessidade de contratação do respectivo objeto, avaliar a adoção das providências administrativas e legais cabíveis para atendimento da demanda, mediante observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

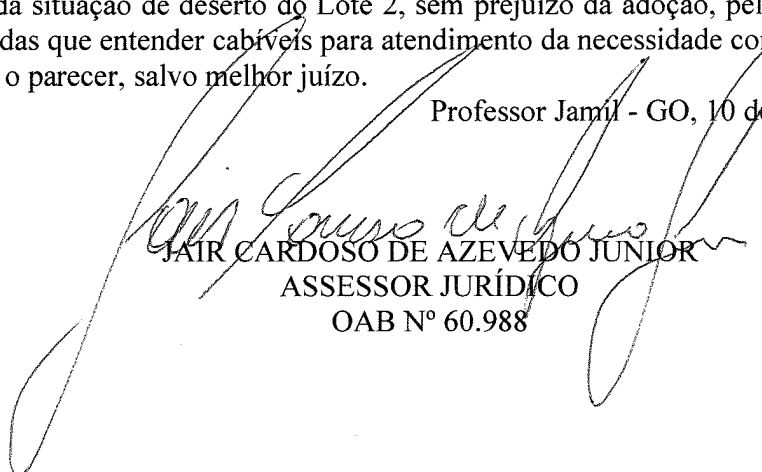
Recomenda-se, ainda, que, antes da homologação do resultado do Lote 1, a autoridade competente certifique-se da regularidade dos documentos de habilitação e das condições exigidas no edital, bem como da inexistência de fato superveniente que possa comprometer a habilitação da licitante ou a validade de sua proposta.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza jurídico-opinativa e se restringe aos aspectos jurídicos e à regularidade formal da documentação disponibilizada para análise, não substituindo a competência da Pregoeira, dos setores técnicos e da autoridade competente quanto às avaliações técnicas, econômicas, mercadológicas, de exequibilidade e demais questões de natureza administrativa.

Diante dessas considerações, opina-se pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 14/2026 quanto ao Lote 1, observadas as cautelas acima indicadas, e pelo registro da situação de deserto do Lote 2, sem prejuízo da adoção, pela Administração, das medidas que entender cabíveis para atendimento da necessidade correspondente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil - GO, 10 de agosto de 2026.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 60.988